

# A CAPACIDADE POSTULATÓRIA DOS ADVOGADOS PERANTE AS CORTES SUPREMAS: PERSPECTIVAS DE DIREITO COMPARADO NO BRASIL, NA FRANÇA E NA ITÁLIA

Marcelo José Magalhães Bonizzio  
Giovanni Bonato

## 1. Introdução

É conhecida a grave crise de que sofrem as Cortes Supremas nos tempos atuais.<sup>1</sup>

A esse propósito, no Brasil fala-se há anos da crise do Supremo Tribunal Federal e disso, como é corriqueiro, decorreu – em boa medida – a criação do Superior Tribunal de Justiça, pela Constituição de 1988.<sup>2</sup>

O mesmo problema atinge alguns órgãos de superposição dos países europeus e, notadamente, a Corte de Cassação italiana. Vale lembrar sobre

- 1 É preciso fazer uma advertência prévia. Este ensaio é limitado ao processo civil e nesse âmbito serão objeto da nossa investigação as Cortes Supremas (ou Superiores), a saber os órgãos de superposição e de cúpula do Poder Judiciário. Em consequência disso, a nossa atenção será focada, notadamente, sobre a Corte de Cassação francesa e a italiana e, a respeito do sistema brasileiro, sobre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.
- 2 Sobre esse assunto, cf.: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

esse assunto que o Primeiro Presidente desta Corte, Giorgio Santacroce, no seu “Relatório sobre a administração da justiça no ano 2013”, expôs a sua apreensão em relação a quantidade desmedida de recursos (“*mole smisurata di ricorsi*”).<sup>3</sup>

Assim para superar o problema do assoberbamento dos órgãos da cúpula e reduzir a carga de trabalho deles, os legisladores implantaram um mecanismo de filtragem na interposição dos recursos. Impende recordar nessa direção, o filtro ao recurso de cassação italiano introduzido pela lei n. 69, de 18 de junho de 2009, que trouxe o novo art. 360 *bis* do Código de Processo Civil,<sup>4</sup> e o requisito da repercussão geral das questões constitucionais para

3 O Relatório citado no corpo do texto foi proferido no dia 24 de janeiro de 2014 e é publicado no site da Corte de Cassação italiana: <[http://www.cortedicassazione.it/Documenti/Relazione\\_anno\\_giudiziario\\_2013.pdf](http://www.cortedicassazione.it/Documenti/Relazione_anno_giudiziario_2013.pdf)>. Acesso em: 03 jul. 2014. Tendo em mente as dificuldades do juízo de cassação, o Primeiro Presidente da Corte deseja uma aprofundada reforma (p. 16 do mencionado relatório).

4 O art. 360 bis do CPC dispõe que o recurso de cassação “é inadmissível: 1) quando o provimento impugnado houver decidido as questões de direito em consonância com a jurisprudência da Corte de cassação e o exame dos motivos não ofereceu elementos para confirmar ou mudar aquela orientação; 2) quando for manifestamente infundada a censura relativa à violação aos princípios reguladores do devido processo legal”. Sobre esse instituto, cf.: BRIGUGLIO, Antonio. Ecco il “filtro” (L’ultima riforma del giudizio di cassazione). In: *Rivista di diritto processuale*, p. 1275, 2009; CARRATTA, Antonio. Il “filtro” al ricorso in Cassazione fra dubbi di costituzionalità e salvaguardia del controllo di legittimità. In: *Giurisprudenza italiana*, c. 1563 e ss., 2009; ID. Il giudizio di cassazione nell’esperienza del “filtro” e nelle recenti riforme legislative. In: *Giurisprudenza italiana*, p. 241 e ss., 2013; CONSOLO, Claudio. *Spiegazioni di diritto processuale civile*. Il processo di primo grado e le impugnazioni delle sentenze, Turim: Giappichelli, 2012, p. 408 e ss., III; MANDRIOLI, Crisanto; CARRATTA, Antonio. *Diritto processuale civile*. 23. ed. Turim: Giappichelli, 2014, p. 539 e ss., II; POLI, Roberto. Il c.d. filtro di ammissibilità del ricorso per cassazione. In: *Rivista di diritto processuale*, p. 363 e ss., 2010; PROTO PISANI, Andrea. Sulla garanzia costituzionale del ricorso per cassazione sistematicamente interpretata. In: *Foro italiano*, V, c. 381 e ss., 2009; ID. Principio di uguaglianza e ricorso per cassazione. In: *Foro italiano*, V, c. 65 e ss., 2010, publicado também na *Revista de Processo*, v. 191, p. 201 e ss., 2011; RICCI, Gianfranco. Ancora insoluto il problema del ricorso per cassazione. In: *Rivista di diritto processuale*, p. 102 e ss., 2010; ID. *Il giudizio civile di cassazione*. Turim: Giappichelli, 2013; TARUFFO, Michele. Le novità nel giudizio di cassazione. In: *Libro dell’anno del Diritto 2013*. Disponível em: <<http://www.treccani.it>>.

De outra banda, lembramos que sempre com a finalidade de tornar mais restrito o acesso à Corte de Cassação italiana, o decreto-lei n. 83, de 22 jun. 2012, convertido com modificações na lei n. 134, de 7 ago. 2012, alterou a hipótese de cabimento do recurso de cassação prevista no art. 360, n. 5, do CPC, que poderá ser interposto quando for

a admissibilidade do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal brasileiro, contido no art. 102, § 3, da CF e regulamentado pela Lei 11.418, de 19 de dezembro 2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao CPC de 1973. O CPC de 2015 trata desse tema nos artigos 1.036 a 1.041.<sup>5</sup>

Todavia, nem sempre essas tentativas de limitar o acesso às Cortes Superiores deram o resultado almejado.

Por causa disso, além das mencionadas medidas diretas de filtragem ao acesso às Cortes Supremas, baseadas numa seleção de recursos, foram conceituadas soluções de tipo indireto para reduzir a sobrecarga desses órgãos jurisdicionais. Uma dessas é a limitação da capacidade postulatória dos advogados perante os órgãos jurisdicionais superiores.<sup>6</sup>

É, notadamente, sobre esse aspecto que o presente artigo tem o foco lançado.

---

omitido o “exame de um fato decisivo para o julgamento que foi objeto de discussão entre as partes”. Sobre as múltiplas alterações de que foi objeto o art. 360, n. 5, do CPC, cf.: BOVE, Mauro. *Giudizio di fatto e sindacato della corte di cassazione: riflessioni sul nuovo art. 360 n. 5 c.p.c.* Disponível em: <<http://www.judicium.it>>; CARRATTA, Antonio. *Giudizio di cassazione e nuove modifiche legislative: ancora limiti al controllo di legittimità.* Disponível em: <<http://www.treccani.it>>, § 2.

- 5 Sobre o requisito da repercussão geral no recurso extraordinário, cf.: AZZONI, Clara Moreira. *Recurso especial e extraordinário: Aspectos gerais e efeitos.* São Paulo: Atlas, 2009, p. 183; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil.* 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, V, p. 613 e ss.; DANTAS, Bruno, *Repercussão geral*, cit., p. 222 e ss.; OLIVEIRA, Pedro Miranda de, *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*, p. 279 e ss.; MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Recurso extraordinário e recurso especial*, cit., p. 181 e ss.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDEIRO, Daniel, *Repercussão geral no recurso extraordinário.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007; TUCCI, José Rogério Cruz e, *Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário (Lei n. 11.418/2006)*, in *Revista de processo*, v. 32, n.145, p. 151 e ss., mar. 2007, e disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1211289535174218181901.pdf>>; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória.* cit., p. 290 e ss.
- 6 Esta distinção feita acima retoma aquela elaborada por AMRANI MEKKY, Soraya. *L'accès aux Cours Suprêmes.* Rapport français. Disponível em: <[http://colloquium2014.uw.edu.pl/wp-content/uploads/sites/21/2014/06/AMRANI\\_MEKKI\\_L%20%80%99ACCES-AUX-COURS-SUPREMES-final.pdf](http://colloquium2014.uw.edu.pl/wp-content/uploads/sites/21/2014/06/AMRANI_MEKKI_L%20%80%99ACCES-AUX-COURS-SUPREMES-final.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2014, entre filtros diretos (a procedura “*de non-admission*”, criada pela lei orgânica de 25 jun. 2001) e filtros indiretos (representação obrigatória de um advogado com capacidade postulatória perante à Corte de cassação e o instituto da “*radiation du rôle des affaires*”) ao recurso de cassação francês.

Advertimos que, para manter esse estudo em proporção razoáveis não poderemos analisar todas as legislações dos países europeus. Portanto, abordaremos primeiramente o sistema francês, em que é bastante restrito o número dos advogados (por volta de 100) com capacidade postulatória perante os órgãos jurisdicionais superiores, a saber a Corte de Cassação e o Conselho do Estado.<sup>7</sup>

Em seguida, trataremos do ordenamento italiano, em que o número dos advogados habilitados no juízo de cassação é considerável (por volta de 55.000), existindo, contudo, um quadro especial para esses profissionais, cujo acesso foi recentemente modificado.

Por fim, analisaremos se seria viável no sistema brasileiro a solução de limitar apenas a alguns advogados a capacidade postulatória perante os dois órgãos de superposição (STJ e STF), afim de reduzir de um lado o número dos recursos interpostos e, de outro lado, aprimorar a qualidade técnica e da redação destes.<sup>8</sup>

## 2. Os advogados “aos Conselhos na França”

Começando a nossa investigação com o sistema francês, vale salientar que a capacidade postulatória perante os órgãos jurisdicionais da cúpula do Poder Judiciário (Corte de Cassação e Conselho do Estado) não é outorgada a cada advogado inscrito na “*Ordre des avocats*”,<sup>9</sup> sendo, ao contrário, limitada a um número de advogados bastante restrito que fazem parte de uma ordem distinta e autônoma daquela comum: “*Ordre des Avocats au Conseil d’État et à la Cour de cassation*”. Por razões históricas, esses profissionais especiais chamam-se de “*avocats aux Conseils*” (advogados aos Conselhos), cuja denominação decorre do fato de que os atuais advogados ao

7 É sabido que na França e na Itália tem duas diversas Justiças: a ordinária e a administrativa, sobrepairadas respectivamente pela Corte de Cassação e pelo Conselho do Estado.

8 Nessa tarefa comparativa, consoante a lição de DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2010, I, p. 168 e ss., levaremos em conta as cautelas impostas aos “entusiasmos do comparativista”, que na sua pesquisa deve considerar sempre as divergências estruturais entre sistemas.

9 Extrapolaria dos limites estritos desta trabalho a análise das modalidades de acesso à profissão de advogado na França. Para uma visão geral, cf.: COUCHEZ, Gérard; LAGARDE, Xavier. *Procédure civile*. 16. ed. Paris: Sirey, 2011, p. 159 e ss.

Conselho do Estado e à Corte de Cassação são os sucessores dos precedentes “*avocats aux Conseils du Roi*”.<sup>10</sup>

Conforme a regra contida no art. 3 da ordenação (*ordonnance*) de 10 de setembro de 1817, o número dos cargos [*la charge*] dos advogados aos Conselhos é limitado a 60. Todavia, o art. 4 do decreto n. 78-380, de 15 de março de 1978, permite uma ampliação numérica desta categoria especial de advogados, na medida em que o número de sócios de um mesmo escritório (que atuam em forma societária) com capacidade postulatória perante as jurisdições superiores pode alcançar o número de quatro, em seguida a recente modificação do decreto n. 2013-470 de 5 de junho de 2013.<sup>11</sup>

Por conseguinte, atualmente, os advogados aos Conselhos poderiam atingir no total o número de 240, mas na prática eles são por volta de cem (notadamente 108 no momento em que escrevemos).<sup>12</sup>

Acima de tudo há de se ressaltar que a posição jurídica dos advogados ao Conselho do Estado e à Corte de Cassação difere daquela dos advogados comuns (com capacidade postulatória em primeiro e segundo grau): os primeiros são des “*officiers ministériels titulaires d’une charge*” [“oficiais ministeriais titulares de um cargo”],<sup>13</sup> ao passo que os segundos são sujeitos de direito privado, apesar da função social desempenhada.

No que tange ao ingresso nessa ordem especial, nos termos das disposições contidas no decreto n. 91-1125, de 28 de outubro de 1991

10 Cf. ODENT, Bruno. *Avocat au Conseil d’État et à la Cour de cassation*. In: *Repertoire de Procédure Civile*. Paris: Dalloz, 2008, § 3. Para considerações de ordem histórica sobre os advogados aos Conselhos na França; cf.: GUGLIELMI, Gilles J. *Origine et fondement de l’Ordre Solis fas cernere solem*. In: GONOD, Pascale (Coord.). *Les avocats au Conseil d’Etat et à la Cour de cassation*. Paris: Dalloz, 2002, p. 5 e ss.

11 Antes desta inovação, trazida em 2013, os membros da sociedade de advogados podiam ser apenas três.

12 Esse dado é tomado do site <[http://www.ordre-avocats-cassation.fr/membres\\_fr.html](http://www.ordre-avocats-cassation.fr/membres_fr.html)>. Acesso em: 9 dez. 2014. Adicionalmente, GUICHARD, Serge; MONTAGNIER, Gabriel; VARINARD, André; DEBARD, Thierry. *Institutions juridictionnelles*. 12. ed. Paris: Dalloz, 2013, p. 1048, noticiam que os advogados aos Conselhos eram 102 em exercício em 01 out. 2011.

13 O regime jurídico dos advogados aos Conselhos é regido pela ordenação do 10 set. 1817 e pelo decreto n. 91-1125, de 28 out. 1991 (*conditions d’accès à la profession d’avocat au Conseil d’Etat et à la Cour de cassation*). Sobre o tema, destaca PÉROT, Roger. *Institutions judiciaires*. 15. ed. Paris: Montchrestien, 2012, p. 358, o regime dos advogados aos Conselhos é muito particular.

(modificado pelo decreto n. 99-1080, de 20 dezembro 1999 e pelo decreto n. 2005-626, de 30 de maio de 2005), para adquirir a qualidade de oficial ministerial e ter o correlativo encargo é preciso em primeiro lugar ter passado o exame de aptidão a profissão e ter seguido uma formação prática e teórica de três anos, organizada pelo conselho da *ordre des avocats au Conseil d'État et à la Cour de cassation*.<sup>14</sup>

Em segundo lugar, é necessário ser nomeado por provimento do Ministro da Justiça (*Garde des Sceaux*), o qual antes procede a um exame aprofundado do candidato, e obter uma prévia apresentação (*droit de présentation*) feita por um advogado predecessor cedente o encargo ou ser aceito no seio de uma sociedade com capacidade postulatória perante as jurisdições superiores.<sup>15</sup> Em outras palavras, para tornar-se advogado aos Conselhos é necessário tomar o lugar de um advogado antecedente falecido ou que renuncia ao seu encargo, ou entrar numa sociedade profissional com capacidade postulatória perante as jurisdições superiores (respeitando o numero fechado imposto pela lei), salvo o caso da nomeação ao encargo por lugar vacante ou a um encargo novo.

Exposto, em largas pinceladas, o regime do advogados aos Conselhos, vale lembrar que, no âmbito do processo civil, segundo o disposto do art. 973 do *Code de procédure civile*: “As partes devem, salvo disposição contrária, fazer-se representar por um advogado ao Conselho do Estado ou à Corte de Cassação”.<sup>16</sup> A representação obrigatória por um advogado aos Conselhos é imposta sob pena de inadmissibilidade do recurso.<sup>17</sup> Ao lado dessa previsão há poucos casos excepcionais em que a representação por um advogado aos Conselhos não é obrigatória: nesse caso a parte pode postular

14 Para mais detalhes sobre a modalidade de ingressar na Ordem dos advogados aos Conselhos, veja: ODENT, Bruno. *Avocat au Conseil d'État et à la Cour de cassation*. cit., § 18 e ss.

15 Essa apresentação do advogado predecessor consiste num pagamento de um valor de cessão do encargo, cujo montante depende do faturado do escritório.

16 Livre tradução do art. 973 do CPC, nos termos do qual: “*Les parties sont tenues, sauf disposition contraire, de constituer un avocat au Conseil d'Etat et à la Cour de cassation*”.

17 BORÉ, Jacques; BORÉ, Louis. *La Cassation en matière civile*. cit., p. 533; Corte de Cassação, 15 dez. 1960. In: *Bulletin civil*, II, n. 775.

em causa própria ou utilizar um outro representante (advogado comum).<sup>18</sup> Esta segunda modalidade é regida pelos artigos 983 ss. do CPC francês.

É de se observar que a esmagadora maioria da doutrina francesa concorda com este monopólio de capacidade postulatória que vigora na França.<sup>19</sup> Os doutrinadores justificam esta regra com base na técnica especial do recurso de cassação que demanda uma preparação jurídica particular e aprofundada.<sup>20</sup> Salienta-se a esse respeito que nem existiria um controle de cassação se não tivesse uma ordem de advogados especializados que falam “a mesma linguagem” da Suprema Corte.<sup>21</sup>

Adicionalmente, segundo a lição de prestigiados estudiosos da Suprema Corte francesa, os advogados ao Conselho do Estado e à Corte de Cassação desempenham uma função de filtro entre as partes e os órgãos de superposição.<sup>22</sup> Os advogados filtram tanto o recurso quando os seus

18 As hipóteses de representação não obrigatória são muito limitadas. Lembramos: as eleições profissionais, reguladas pelos artigos 999 à 1008 do CPC e art. R. 15 ss do *Código Eleitoral*; alguns *recours* em relação ao “*experts-judiciaires*”.

Adicionalmente, vale recordar que o art. 34 do decreto n. 2004-836, de 20 ago. 2004, revogou o art. R. 517-10 du *Code du travail*. Portanto, agora mesmo em relação às controvérsias laborais num juízo de cassação é precisa a representação obrigatória de um advogado com capacidade postulatória à Corte de Cassação.

19 COUCHEZ, Gérard; LAGARDE, Xavier. *Procédure civile*. cit., p. 173-174; GUINCHARD, Serge; CHAINAIS, Cécile; FERRAND, Frédérique. *Procédure civile*. Droit interne et droit de l'Union européenne. 30. ed. Paris: Dalloz, 2010, p. 1325; GUICHARD, Serge; MONTAGNIER, Gabriel; VARINARD, André; DEBARD, Thierry. *Institutions juridictionnelles*. cit., p. 1048.

20 Nessa linha, Cf. RICHER, Laurent. Le monopole. In: GONOD, Pascale (Coord.). *Les avocats au Conseil d'Etat et à la Cour de cassation*. cit., p. 21 e ss., espec. p. 23; BÉNABENT, Alain. Les avocats: l'avocat au Conseil d'Etat et à la Cour de cassation. In: *Revue de droit Henri Capitant*, n. 4, p. 59, 2012; PERROT, Roger. *Institutions judiciaires*. cit., p. 357. Sobre as vantagens apontados pela doutrina francesa em geral, cf.: AMRANI MEKKY, Soraya. *L'accès aux Cours Suprêmes*. Rapport français. cit., § 20.

Na mesma linha o Conselho do Estado francês, decisão de 6 abr. 2006, in *Recueil Dalloz*, 2006, p. 1188, reconhece que as regras de representação obrigatória perante a Corte de Cassação “*ont pour objet tant d'assurer aux justiciables la qualité de leur défense que de concourir à une bonne administration de la justice en imposant le recours à des mandataires professionnels offrant des garanties de compétence*”.

21 ODENT, Bruno. Avocat au Conseil d'État et à la Cour de cassation. cit., § 14.

22 BORÉ, Louis. Stratégies judiciaires pour simplifier, renforcer et accélérer les procédures devant les hautes juridictions de cassation. Disponível em: <<http://www.ahjucaf.org/>>

fundamentos (*moyens*). Com efeito, noticia-se que entre 20 e 30 % dos casos, a parte desiste da interposição do recurso após a consulta escrita e aprofundada do advogado aos Conselhos.<sup>23</sup>

A esse respeito, vale mencionar um acórdão da sessão Plenária (*Assemblée plénière*) da Corte de Cassação, proferido em 14 de maio de 1971, ao teor do qual: “o advogado aos Conselhos, seguindo o interesse do seu cliente, fica livre na escolha dos fundamentos (*moyens*) de cassação que podem ser submetidos à Corte, ressalvada a obrigação de avisar este cliente se ele reputar que não deve propor um fundamento expressamente requerido por este”.<sup>24</sup>

Sempre em prol do monopólio postulatório dos advogados aos Conselhos, ressalta-se ainda que existe uma “ligação ‘mecânica’ entre o número dos advogados e o dos recursos: mais há advogados, mais há recursos”.<sup>25</sup> Daí para evitar a proliferação dos recursos, melhor não aumentar o número dos advogados.

Fica claro que essa perspectiva leva em conta não apenas o interesse do recorrente mas o interesse global dos outros particulares que querem endereçar um recurso às Cortes Superiores. O filtro desempenhado pelos

---

Les-avocats-au-Conseil-d-Etat-et-a.html>. Acesso em: 04 jul. 2014); BORÉ, Jacques. La fonction d'avocats auprès des cours suprêmes. In : *Recueil Dalloz*, chronique, p. 159 e ss., 1989; ID. Avocat au Conseil d'État et à la Cour de cassation. In : CADIET, Loïc (Coord.). *Dictionnaire de la justice*. Paris: PUF, 2004.

- 23 BORÉ, Louis. op. cit.; num ensaio anterior BORÉ, Jacques. La Cour de cassation de l'an 2000. In: *Recueil Dalloz*, chronique, p. 133, 1995, noticia que um terço dos recursos (entre 32 e 34%) não foram interpostos após o parecer negativo de um advogado aos conselhos.
- 24 Livre tradução do trecho seguinte, extraído da motivação da decisão citada: “*l’avocat aux Conseils est libre de choisir, dans l’intérêt de son client, les moyens de cassation susceptibles d’être soumis à la cour, sous réserve de l’obligation d’aviser ce client s’il estime ne pas devoir présenter un moyen expressément demandé par celui-ci*”.
- 25 Por essa visão, cf.: RICHER, Laurent. *Le monopole*. cit., p. 23, na versão original em francês da frase citada acima: “*Existe d’abord l’idée d’un lien “mécanique” entre le nombre des avocats et celui des recours: plus il y a d’avocats, plus il y de recours*”; BORÉ, Jacques; BORÉ, Louis. *La Cassation en matière civile*. Paris: Dalloz, 2008, p. 57, põem em destaque que: “*c’est un fait sociologique incontestable – et du reste compréhensible – que l’augmentation du nombre des avocats entraîne, par une pente fatale, une augmentation du nombre des pourvois, et même qu’il existe une proportionnalité certaine entre ces deux chiffres*”.

advogados constitui uma vantagem para os órgãos jurisdicionais e, ao mesmo tempo, para os cidadãos.<sup>26</sup>

Há de se salientar que diante desse quadro registra-se, porém, na França a presença de vozes críticas acerca deste monopólio, pondo em destaque a contrariedade com os princípios de livre concorrência. Nessa perspectiva lembramos, notadamente, o Relatório da Comissão Attali de janeiro 2008.<sup>27</sup> Ao lado disso, houve, recentes inovações que visam uma certa ampliação do número dos advogados aos Conselhos. Cumpre lembrar a esse propósito: o decreto n. 2009-452, de 22 de abril de 2009, que confere ao Ministro da Justiça o poder de criar novos encargos de advogados ao Conselho de Estado e à Corte de Cassação por motivos inerentes à boa administração da justiça; o já mencionado acima decreto n. 2013-470 de 5 de junho de 2013 que aumenta de três a quatro o número de sócios de uma sociedade de advogados ao Conselho do Estado e à Corte de Cassação. Nessa linha, coloca-se o Relatório da Comissão Darrois de abril 2009: depois ter reconhecido que os advogados aos Conselhos não recusam sistematicamente todos os recursos que serão verossimilmente rejeitados, o mencionado Relatório propõe de aumentar a 180 o número de advogados, independentemente da forma societária de utilização.<sup>28</sup>

26 BOREÉ, Louis. op. cit.

Essa visão mais publicista dos órgãos de superposição é compartilhada também pelo CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil. Primeiras notas sistemáticas. In: *Revista de Processo*, p. 397 e ss., espec. p. 413, 2011, sublinha que “por trás do *ius constitutionis* que se buscou balancear com o *ius litigatoris* na recente introdução na Itália da disciplina do “filtro” (art. 360 - bis, CPC, inserido pela Lei 69/2009), não se vislumbra a face anônima e abstrata de um interesse publicístico no eficiente exercício da função de nomofilaquia considerada em si mesma. Vê-se sim os milhares de rostos concretos das partes de outras controvérsias pendentes ou a serem apresentadas na Cassação e, sem dúvida, vislumbra-se os milhares de rostos concretos de cidadãos que esperam da Corte de Cassação uma direção segura e influente, portanto meditada e não afoita, na interpretação do direito vigente”; PROTO PISANI, Andrea. Principio d’eguaglianza e ricorso per cassazione. In: *Revista de Processo*, v. 191, p. 201 ss., espec. p. 209, 2011.

27 Nesse passo, cf.: ATTALI, Jacques. Rapport pour la libération de la croissance française. In: *La documentation française*. Paris, 2007: “Il convient donc de supprimer le numerus clausus dans ce domaine et d’ouvrir l’examen de qualification aux avocats souhaitant se spécialiser dans ces procédures” (decisão n. 215).

28 DARROIS, Jean-Michel. Vers une grande profession du droit. In: *La Documentation française*, p. 63, 2009.

### 3. Os advogados “*cassazionisti*” na Itália

Também no sistema italiano, há dois tipos de capacidade postulatória: uma capacidade comum que permite atuar perante os órgãos de primeiro e segundo grau e que pertence a todo advogado que faz parte da ordem comum;<sup>29</sup> uma capacidade de tipo especial que é possuída apenas pelos advogados habilitados ao patrocínio perante a Corte de Cassação e as demais jurisdições superiores.<sup>30</sup> Os advogados titulares desta capacidade postulatória especial pertencem a um quadro (*albo*) especial: *Albo speciale degli avvocati ammessi al patrocinio dinanzi alla Corte di cassazione ed alle altre giurisdizioni superiori*.

Cumprir destacar, desde já, que ao contrário do que ocorre na França, na Itália não há um número *clausus* para ingressar nesse quadro especial, cujos integrantes são também conhecidos como advogados “*cassazionisti*”.<sup>31</sup> Em particular, segundo as disposições em vigor que regem o exercício da profissão forense no ordenamento peninsular, são duas as modalidades para ingressar no quadro especial dos advogados com capacidade postulatória perante os órgãos jurisdicionais superiores: uma primeira, mais longa, mas que prevê um acesso automático, na medida em que estabelece como requisito apenas o

- 29 Como estabelecido no art. 82, parte 3, do CPC a representação obrigatória é sempre imposta nos juízos perante os Tribunais (órgãos de primeiro grau), as Cortes de apelação e perante a Corte de Cassação. Apenas em poucos casos é admitida a postulação direta pelas partes, tornando facultativa a representação por advogados. Trata-se, notadamente, dos processos de pequenas causas perante os “juizes de paz”. Não podemos tratar da posição dos advogados comuns. Lembramos apenas que a lei n. 27, de 24 fev. 1997 suprimiu o “*albo dei procuratori legali*” e unificou as duas figuras do procurador e do advogado na única categoria do advogado. Cf. SALETTI, Achille. La soppressione dell’*albo dei procuratori legali*. In: *Rivista di diritto processuale*, p. 1052 e ss., 1997. Por uma visão geral, cf. PUNZI, Carmine. La difesa nel processo civile e l’assetto dell’avvocatura in Italia. In: *Rivista di diritto processuale*, p. 813 e ss., 2006.
- 30 O art. 365 do CPC estabelece que “o recurso é endereçado à Corte [de Cassação] e assinado, sob pena de inadmissibilidade, por um advogado inscrito no *apposito albo*”. A jurisprudência considera o descumprimento a esse ônus do patrocínio como uma hipótese de nulidade insanável (Cass., 30 dez. 1989, n. 5831. In: *Foro italiano*, I, p. 1238, 1990; Cass., 09 jul. 1993, n. 7569. In: *Giurisprudenza italiana*, I, p. 732 e ss., 1994).
- 31 Com base na diferença entre a França e a Itália apontada acima, BORÉ, Jacques. La Cour de cassation de l’an 2000. cit., p. 133, escreveu vinte anos atrás: “*A cet égard, le système français est bien meilleur que le système italien qui, grâce à la multiplication du nombre des avocats autorisés à s’inscrire à l’Albo spéciale (tableau spécial des avocats à la Cour de cassation), aboutit à une multiplication des recours et à un véritable engorgement de la Cour suprême judiciaire.*”

exercício da profissão por um certo número de anos e não impõe nenhum tipo de avaliação; uma segunda, que impõe um tempo mais curto que, contudo, está ligada a aferição da capacitação profissional através de um exame.

A primeira modalidade de inscrição no quadro dos advogados habilitados nas jurisdições superiores foi objeto de uma recente modificação, trazida pela lei n. 247, de 31 de dezembro de 2012. Examinamos a disciplina contida nos artigos 33 e 34 do Regio decreto n. 1578, de 27 de novembro de 1933, convertido com modificações na lei n. 36, de 22 de janeiro de 1934 (sobre o ordenamento das profissões de advogado e procurador) que se aplica ainda por três anos (a partir da entrada em vigor da lei n. 247/2012) aos advogados que preenchem os requisitos indicados. Em seguida passaremos a análise da lei n. 247/2012 Segundo o disposto do art. 34 do Regio decreto n. 1578/1993, podem requerer a inscrição no quadro especial, formulando um pedido ao Conselho Nacional Forense (*Consiglio Nazionale Forense*) os advogados que demonstram ter exercido durante pelos menos doze anos a profissão perante as Cortes de apelação e aos Tribunais (conforme a alteração trazida pelo art. 4 da lei n. 27 de 24 de fevereiro de 1997).<sup>32</sup>

Em alguns casos tipificados pelo art. 34 do decreto, a duração do exercício da profissão requerida para ingressar no quadro especial é mais curta, como em relação aos professores (“di ruolo”) em disciplinas jurídicas de uma universidade da República ou de instituições parificadas e a respeito de algumas categorias de juízes e os advogados do Estado.

A segunda opção (regida pela Lei n. 1003, de 28 de maio de 1936, com a complementação do regio decreto de 9 de julho 1936, n. 1482) é mais rápida, sendo, contudo, condicionada a uma prévia aferição através um exame que se desenvolve a cada ano. Em particular, nos termos do art. 3 da lei citada acima, para tornar-se advogado perante a Corte de Cassação com base na modalidade sob enfoque, é preciso, cumulativamente: ter atuado profissionalmente como advogado durante cinco anos perante aos Tribunais e as Cortes de apelação (conforme a alteração trazida pelo art. 4 da lei n. 27 de 24 de fevereiro de 1997);<sup>33</sup> ter cumprido uma “louvável e proveitosa prática” (“*lodevole e proficua pratica*”) de pelo menos cinco anos num escritório de um advogado que atua habitualmente perante a Corte de Cassação; ter sido aprovado nas provas escritas e orais do exame organizado cada ano

32 Antes da lei n. 27 de 1997 a condição de duração de exercício da profissão era de oito anos.

33 Antes da lei n. 27 de 1997 a condição de duração de exercício da profissão era de um ano.

pelo Ministério da Justiça. Essa opção rápida é raramente escolhida pelos profissionais.

À luz da normativa italiana exposta acima, fica claro que nenhuma verdadeira seleção qualitativa é feita a respeito dos advogados com capacidade postulatória perante a Corte de Cassação, sendo esta adquirida depois doze anos de atuação profissional nos órgãos jurisdicionais inferiores.

Essa circunstância explica o elevado número de inscritos no quadro especial, que é por volta de cinquenta e cinco mil. Lembramos que, segundo as estatísticas de 2013: os recursos apresentados foram 29.094; as decisões proferidas 30.167; a duração média de um juízo de cassação de 42,5 meses.

Diante esse quadro, houve na doutrina italiana quem sustentou a ideia de resolver o problema da sobrecarga da Corte de Cassação diminuindo a litigância através uma redução do número dos advogados titulares de capacidade postulatória perante as jurisdições superiores, retomando a solução francesa.

Essa proposta visa o atingimento de dois objetivos: o do aprimoramento da qualidade dos recursos que serão redigidos com uma maior qualidade técnica; o da drástica redução do número de recursos que não seriam redigidos pelas partes recorrentes “do domingo”. Nessa linha, o acesso à Corte seria reservado apenas aqueles advogados aprovados depois de um controle severo de preparação e conhecimento.<sup>34</sup>

Uma proposta semelhante está contida no mencionado “Relatório sobre a administração da justiça no ano 2013” do Primeiro Presidente da Corte de Cassação.<sup>35</sup> Com o escopo de prestigiar a função nomofilática da Suprema Corte, o Supremo Ministro além da necessidade de implementar um método eficaz de seleção dos recursos, destaca o problema do elevado

34 Essa proposta foi elaborada pelo RICCI, Gianfranco. Ancora insoluto il problema del ricorso per cassazione. In: *Rivista di diritto processuale*, p. 102 e ss., espec. p. 115-116, 2010. Esse mesmo Autor utiliza a expressão recorrentes “do domingo”. Mas cétricos acerca dessa solução são MANDRIOLI, Crisanto; CARRATTA, Antonio. *Diritto processuale civile*, 23. ed. Turim: Giappichelli, 2014, II, p. 608, nota 206.

35 Disponível em: <[http://www.cortedicassazione.it/Documenti/Relazione\\_anno\\_giudiziario\\_2013.pdf](http://www.cortedicassazione.it/Documenti/Relazione_anno_giudiziario_2013.pdf)>. Acesso em: 03 jul. 2014).

número de advogados habilitados ao patrocínio perante as jurisdições superiores, propugnando uma redução do número de advogados<sup>36</sup> (p. 172).

Nesta linha de raciocínio, parece-nos que se coloca também o recente legislador italiano. Para superar o inconveniente decorrente do considerável número de advogados perante a Corte de Cassação, o art. 22 da lei n. 247, de 31 de dezembro de 2012, acerca da reforma da profissão forense,<sup>37</sup> visa a modernizar o sistema de acesso ao quadro especial sob análise, cuja regulamentação de detalhe foi recentemente ditada pelo regulamento do CNF (Conselho Nacional Forense) de n. 5, de 16 julho de 2014 sobre os cursos para a inscrição no quadro especial dos advogados habilitados ao patrocínio perante as jurisdições superiores, em vigor desde o dia 1 de agosto de 2014.

Enquanto a primeira parte do art. 22 não altera o caminho curto para ingressar no quadro especial, exposto acima, a segunda parte do texto contém importantes novidades acerca da outra modalidade para obter a capacidade postulatória perante os órgãos jurisdicionais superiores. Nessa linha, a inovação trazida pela lei de 2012 diz respeito ao intuito de introduzir um sistema de avaliação do advogado que pretende ingressar no quadro especial. O art. 22, parte 2, da citada lei estabelece que, além da opção curta para inscrever-se no quadro especial, a “inscrição poderá ser requerida também por quem, tendo uma antiguidade de inscrição no quadro (ordinário) de oito anos, tenha em seguida frequentado louvavelmente e proveitosamente a Escola superior da advocacia, instituída e disciplinada com regulamento do CNF”. O mesmo texto acrescenta que o regulamento do CNF “pode prever específicos critérios e modalidades de seleção para o acesso (à Escola) e para a avaliação final da idoneidade (aptidão). A avaliação de idoneidade é realizada por uma comissão de exame designada pelo CNF e composta de

36 Nas palavras do Supremo Ministro Giorgio Santacroce, é preciso alcançar “*un’accentuata qualificazione della domanda, perseguibile mediante una specializzazione, la più alta possibile, di tutti protagonisti della gestione del processo. Specializzazione - è bene dire - che si esige sempre di più, come è giusto che sia, nei confronti dei magistrati, mentre per l’avvocatura non si registrano analoghe stringenti sollecitazioni*” (p. 172 do citado Relatório).

37 Sobre essa normativa, cf. SCARSELLI, Giuliano. La legge professionale forense tra passato e futuro. In: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, p. 173 e ss., espec. p. 191-192, 2012.

seus membros, advogados, professores de universidade e juízes encarregados na Corte de Cassação”.<sup>38</sup>

Como já ficou exposto, essa reforma foi implementada pelo recente regulamento do Conselho Nacional Forense de n. 5 de 2014. Em apertada síntese, esse dispositivo do CNF regula as modalidades para entrar na Escola superior da advocacia, ditando os critérios a serem preenchidos, introduzindo um teste a resposta múltipla de ingresso na Escola e uma avaliação conclusiva (prova escrita e prova oral).

À luz dessas novidades há de se ressaltar que a lei n. 247 de 2012 e o regulamento de atuação do CNF n. 5 de 2014, trazem uma relevante tentativa de aprimoramento ao sistema de acesso ao quadro especial dos advogados, introduzindo um método de aferição da capacidade profissional para atuar perante a Corte de Cassação.

Por causa disso, a mesma lei optou por reduzir de doze a oito o número de anos de exercício da advocacia perante os órgãos jurisdicionais inferiores necessários para adquirir a capacidade postulatória diante os órgãos superiores. Essa mudança de atitude foi louvada pelo Primeiro Presidente da Corte de Cassação no Relatório sobre a administração da justiça no ano 2013, citado acima.<sup>39</sup>

Só o futuro poderá nos dizer se o novo mecanismo de acesso ao quadro especial será viável e permitirá aperfeiçoar o juízo de cassação, reduzindo o número de recursos e aprimorando a qualidade técnica e da redação deles.

38 Trata-se de uma nossa livre tradução do art. 22, parte 2, da mencionada lei n. 247 de 2012: “*L’iscrizione può essere richiesta anche da chi, avendo maturato una anzianità di iscrizione all’albo di otto anni, successivamente abbia lodevolmente e proficuamente frequentato la Scuola superiore dell’avvocatura, istituita e disciplinata con regolamento dal CNF. Il regolamento può prevedere specifici criteri e modalità di selezione per l’accesso e per la verifica finale di idoneità. La verifica finale di idoneità è eseguita da una commissione d’esame designata dal CNF e composta da suoi membri, avvocati, professori universitari e magistrati addetti alla Corte di cassazione*”.

39 Em particular, a propósito da inovação trazida pela lei n. 247 de 2012, o Ministro Giorgio Santacroce escreve: “*Se questo meccanismo, indubbiamente migliorativo della situazione precedente, potesse funzionare con una griglia non a maglie larghe, si potrebbe pervenire a un’auspicabile, progressiva riduzione del numero dei professionisti abilitati al patrocinio dinanzi alle giurisdizioni superiori: ciò che, accompagnandosi a una maggiore qualificazione professionale, potrebbe offrire un più che apprezzabile contributo alla qualità dell’esercizio quotidiano della giurisdizione*” (p. 172).

#### 4. A capacidade postulatória no Brasil

Uma vez aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo índice de reprovação chega a atingir noventa por cento atualmente, o candidato adquire plena capacidade para atuar em todas as instâncias do Poder Judiciário brasileiro.

Daí porque, ao menos por enquanto, a restrição de acesso os tribunais superiores não poderia ser imposta a todos os advogados que estão na ativa, mas o presente estudo, ainda que a título de ensaio, admite algum avanço nesse ponto, conforme restará demonstrado.

##### 4.1 Aspectos gerais da crise dos tribunais superiores e dos filtros já existentes

A enorme quantidade de recursos que chegam aos tribunais superiores brasileiros todos os anos é motivo de constante preocupação por motivos óbvios, que vão do excessivo tempo que os julgamentos levam para ser realizados até o custo – inclusive psicológico – desse congestionamento de processos.

De poucos mais de quinze mil processos iniciados no Supremo em 1991, chegou-se a quase cento e dez mil em 2001, confirmando, a cada nova análise, o agravamento da chamada “crise do Supremo”.<sup>40</sup>

Sem contar com o poderoso filtro de acesso criado no sistema norte-americano, intitulado “*writ of certiorari*”, que confere ampla discricionariedade à Suprema Corte norte-americana para escolher quais casos devem ser julgados por ela,<sup>41</sup> o sistema brasileiro dispunha, até 1988, apenas da chamada “arguição de relevância”, como único filtro capaz de conferir ao STF um juízo de admissibilidade bastante amplo dos recursos que lhe eram dirigidos.

A regra que estava no art. 119, § 1, da Constituição de 1969, delegava poderes ao Supremo Tribunal para, através de seu regimento interno, indicar as hipóteses de cabimento de recurso extraordinário versando sobre tema infraconstitucional, mediante análise da “natureza, espécie e valor pecuniário e relevância da questão federal”, ou seja, antes da criação

40 Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 68-73.

41 Cf. TARUFFO, Michele. *Páginas sobre justicia civil*. Madrid: Marcial Pons, 2009, p. 95.

do Superior Tribunal de Justiça, em 1988, era admissível a interposição de recurso extraordinário versando sobre tema infraconstitucional, desde que demonstrada a “relevância” desse tema.<sup>42</sup>

Daí para frente, a possibilidade de “escolha”, por assim dizer, dos recursos que devem ser julgados pelos tribunais superiores brasileiros, simplesmente desapareceu do sistema brasileiro.

No entanto, o papel de filtro desses recursos foi exercido – e ainda é, em boa medida – pela chamada “jurisprudência defensiva”, que consiste na extrema rigidez na análise dos pressupostos recursais em geral, como o chamado “prequestionamento” e o “esgotamento da instância”, que tem levado, muito provavelmente,<sup>43</sup> à rejeição liminar de mais de noventa por cento dos recursos interpostos.

Mais recentemente, com a técnica de julgamento de recursos repetitivos (art. 543-B e 543-C do CPC de 1973). O CPC de 2015 trata desse tema nos artigos 1.036 a 1.041. Novo filtro foi criado, agora conferindo ao STF e ao STJ a possibilidade de imposição a todos os recursos versando sobre o mesmo tema uma única solução, através da qual ficam prejudicados todos os recursos sustentando entendimento contrário ao que já foi adotado pelos tribunais superiores.

Por último, é preciso lembrar do instituto da “repercussão geral”, que, por enquanto, só pode ser utilizado pelo STF, mas que eventualmente poderá, de *lege ferenda*, ser ampliado para o STJ, de modo a permitir que os recursos desprovidos de “relevância” política, econômica, social ou jurídica não sejam admitidos (art. 543-A do CPC).

Todos esses filtros demonstram claramente que os tribunais superiores não podem ser vistos como uma terceira instância, para a qual podem ir todos os recursos interpostos, mas sim como órgãos extremamente qualificados, mas apenas para julgar os temas mais importantes, de grande abrangência e que possuam, em suas raízes, questões que envolvam a Constituição ou o ordenamento jurídico federal.

42 Cf. ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 24.

43 Não há análise estatística oficial a respeito.

#### 4.2 A limitação da capacidade postulatória vista como filtro

Esse tema é polêmico e talvez por este motivo não tenha sido tratado no Brasil nem mesmo a título de ensaio.

Além disso, no nível de saturação que os sistemas processuais se encontram atualmente, qualquer óbice à admissibilidade dos recursos é facilmente classificado como filtro e, desde logo, criticado, mas é preciso ter em mente que os filtros são naturais e existem não apenas para permitir o gerenciamento da quantidade de recursos que são julgados pelos tribunais superiores, mas também para controlar a “qualidade” da argumentação desenvolvida nesses recursos.

Em outras palavras, esses filtros não são ruins e devem existir mesmo quando a quantidade de recursos não é grande, para que a análise a ser feita pelos tribunais e os debates durante o julgamento possam evoluir de forma consistente e objetiva.

Se não fosse assim, não haveria motivo para impedir que qualquer pessoa formada em direito pudesse atuar no contencioso ou na área consultiva, mesmo sem estar inscrita na Ordem dos Advogados, porque, em tese, todas as pessoas formadas possuem – ou deveriam possuir – a mesma qualificação técnica.

No entanto, além de possuir qualificação técnica é preciso também ser aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>44</sup> para atuar em juízo ou na esfera consultiva, o que, em última análise, permite dizer que já existe um filtro de acesso aos tribunais em geral.

Nessa linha, mesmo diante das polêmicas que esse tema pode provocar, cumpre observar que é paradoxal que não exista um único filtro “específico” para controlar o acesso aos tribunais superiores, de modo que mesmo um profissional que tenha ingressado recentemente na Ordem dos Advogados possa exercer suas funções perante as mais altas cortes do país.

Interessa saber, nesse ponto, se seria possível – e conveniente – estabelecer um novo filtro no sistema brasileiro, agora voltado para a limitação de acesso aos tribunais superiores a determinados advogados especialmente qualificados para isso, tal como existe no sistema francês e no sistema italiano.

---

44 Que conta, atualmente, com mais de oitocentos mil advogados registrados.

Antes de tudo, é preciso pensar que isso só pode ser feito por lei e, mesmo assim, restaria a dúvida relativa a uma possível violação ao “direito adquirido” daqueles advogados que já estão na ativa, de acessar livremente os tribunais superiores.

Tudo vai depender da forma como esse instituto seria adotado no Brasil.

Se essa limitação for estabelecida apenas como mais um “requisito de admissibilidade dos recursos”, não haverá ofensa ao direito de advogar que já foi conquistado por esses advogados, caso contrário deveríamos entender que o instituto da repercussão geral – porque limitador do acesso ao STF – também ofenderia esse direito e seria, portanto, inconstitucional.

Assim, na linha do modelo francês, em que o acesso aos tribunais superiores só pode ser feito mediante um advogado especialmente qualificado, é certo que esse advogado exerceria, no sistema brasileiro, a mesma função de filtro, impedindo que recursos desprovidos de fundamento fossem dirigidos aos tribunais superiores, mas isso não significa que o advogado que estava atuando no processo perderia o direito de acesso a esses tribunais, mas apenas que ele precisaria cumprir mais um requisito de admissibilidade recursal, que seria, por exemplo, obter um parecer favorável de um advogado especialmente qualificado

Dessa forma, o advogado que é chamado para dar um parecer e, talvez, fazer a sustentação oral, estaria atuando em conjunto com o advogado que já estava no processo, não para retirar a capacidade postulatória desse advogado, mas sim para satisfazer um requisito de admissibilidade do recurso.

Por outro lado, a exigência de que o recurso dirigido aos tribunais superiores só poderia ser subscrito por um advogado especialmente qualificado, parece ofensiva ao direito de acesso já conquistado pelos advogados que estão na ativa e teria dificuldades, inclusive de ordem constitucional, para ser implementada.

Um regime transitório poderia ser instituído para, de um lado, exigir um parecer de um advogado especializado e, de outro, impor aos novos advogados a limitação de acesso aos tribunais superiores, inclusive para subscrever o recurso, de maneira a fazer com que, com o passar do tempo, somente advogados especializados possam subscrever o recurso dirigido aos tribunais superiores.

Além disso, também seria preciso descobrir quantos advogados especializados poderia haver em cada estado e também qual seria a forma de acesso a esse quadro especial, aí incluída a análise da exigência de concurso público que leve em consideração fatores como tempo de atuação como advogado e títulos acadêmicos.

É bem previsível que o número de recursos que chegam nos tribunais superiores caia bastante com a adoção desse filtro, mas a vantagem é que a Ordem dos Advogados do Brasil, através de um quadro especial de advogados, seria a “protagonista” desse controle, inclusive a ponto de fazer com que outros requisitos de admissibilidade dos recursos, como a exigência de repercussão geral, tenha sua importância reduzida, pois os tribunais superiores saberiam que os recursos que lá chegaram contaram com o aval de um advogado especializado.

Essa seria, com certeza, uma postura de colaboração da Ordem dos Advogados com os tribunais superiores, que contribuiria para a melhora do gerenciamento da enorme quantidade de recursos que são dirigidas a esses tribunais superiores no Brasil.

## Conclusões

Chegando as conclusões, alguns pontos parecem-nos ser irrefutáveis: a sobrecarga do trabalho das Cortes Superiores; o elevado número dos advogados, pelo menos na Itália, no Brasil e (quanto aos advogados comuns) na França;<sup>45</sup> a necessidade de aprimorar a qualidade profissional dos advogados para melhorar o serviço público da justiça.<sup>46</sup>

45 Veja-se as considerações já nos ano 1921 de CALAMANDREI, Piero. *Troppi avvocati*. cit.; na mesma linha CIPRIANI, Franco. *Troppi avvocati?* In: *Foro italiano*, V, c. 241 e ss., 1997; SCARSELLI. *La legge professionale forense tra passato e futuro*. cit., p. 183.

46 Sobre esse aspecto lembramos que GAMBA, Cinza. Il processo civile all'alba dell'ennesima stagione di riforme. In: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, p. 347 e ss., espec. p. 350, 2013, aponta entre os males da justiça civil italiana “la progressiva scomparsa, nel nostro sistema, di una classe forense che possa fungere da “filtro” rispetto all'accesso ai tribunali e, per converso, un numero eccessivo di avvocati che genera una lievitazione del contenzioso...”. Quanto a importância do papel do advogado no funcionamento do processo: SATTA, Salvatore. *Commentario al codice di procedura civile*. Milão: Giuffrè, 1959, I, p. 276 e ss. Sobre, CARNELUTTI, Francesco. Figura giuridica del difensore. In: *Rivista di diritto processuale*, I, p. 65 e ss., 1940; ID. *Avvocato e procuratore*; a) Premessa. In: *Enciclopedia del diritto*. Milão: Giuffrè, 1959, IV, p. 644 e ss.

Dito isso, a solução do sistema francês parece, no entanto, ser criticável tendo em mente o aspecto patrimonial do encargo de oficial ministerial que é transmitido por um advogado predecessor a um outro novo em razão de uma importância em dinheiro. Este fenômeno, conjugado ao restrito número *clausus*, gera a impressão de estarmos diante de um verdadeiro monopólio dos advogados habilitados a trabalhar nas jurisdições superiores.

Mais democrática e correta seria a implantação de um verdadeiro sistema de avaliação antes de outorgar aos advogados a capacidade postulatória perante as jurisdições superiores. Se não podemos ter a certeza de que disso decorreria uma automática redução do número de recursos, confiamos que, pelo menos, esse sistema poderia contribuir para o aperfeiçoamento da qualidade da redação dos recursos e tornaria mais simples e rápido o trabalho dos julgadores, inclusive em prol do princípio da duração razoável do processo.